



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.448 - MG (2010/0165233-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que não seria possível a análise da questão colocada a julgamento sem a interpretação dos dispositivos das leis municipais e estaduais que alteraram os salários posteriormente à conversão, o que não poderia ser feito nesta Corte, por vedação expressa da Súmula 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes.

2. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.448 - MG (2010/0165233-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÁRCIO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO DA COSTA PIRES contra decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de retratação, apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 197):

"AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 11.510/1994 - LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS EM 01/02/2006 - JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO, ATÉ 29.06.2009 - A PARTIR DA LEI FEDERAL Nº 11.960/09, SOMENTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O simples protesto pela realização de provas não induz à efetividade de sua produção, já que, conquanto possa traduzir direito, deve ser analisado criteriosamente pelo Juiz, quanto à sua utilidade e necessidade, para não se desvirtuar do fim colimado, que é a justa e célere prestação jurisdicional.

2. Versando a espécie sobre obrigação de trato sucessivo imposta à fazenda Pública, presente o direito material, submetem-se as prestações periódicas (e não o direito) à prescrição progressiva, compatível com a natureza das mesmas, ou seja, a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas anteriores ao prazo retroativo de 5(cinco) anos, a contar da distribuição da inicial (súmula 85/STJ).

2. Se a conversão dos vencimentos dos servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para URV, por critério inadequado, gerou prejuízo para o autor, à época (é o caso), deve seu vencimento ser recomposto, na medida do real prejuízo, segundo apurado em perícia abrangente, recepcionada como prova emprestada.

3. Havendo novas tabelas de vencimentos para agentes da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, majorando o vencimento base desses servidores e fixando novos padrões remuneratórios, em percentual superior, há que se limitar o pagamento das quantias pretéritas, neste caso, a 01/02/2006.

4. Tratando-se de verba de caráter remuneratório, aplicam-se juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, ex vi do art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97 e correção monetária a partir do pagamento indevido de cada parcela, nos termos da tabela da CGJ. Todavia, os juros de mora e a correção monetária, nos termos retro mencionados, devem ser aplicados até 29.06.2009, data da entrada em vigor da Lei federal nº 11.960/09. A partir daí, incidirá somente o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sem incidência de correção monetária, conforme a nova redação dada ao art. 1º-F da lei federal nº 9.494/97.

5. Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em sendo vencida a Fazenda Pública, leia-se, aqui, o Estado, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do parágrafo anterior."

A decisão agravada, em juízo de retratação, não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 383):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que diversos julgados dessa Corte, em casos idênticos ao dos autos, inclusive desse mesmo relator, entenderam pela não ocorrência de limitação temporal ao pagamento das diferenças da URV (fls. 462 e ss.).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.448 - MG (2010/0165233-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que não seria possível a análise da questão colocada a julgamento sem a interpretação dos dispositivos das leis municipais e estaduais que alteraram os salários posteriormente à conversão, o que não poderia ser feito nesta Corte, por vedação expressa da Súmula 280/STF, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Precedentes.

2. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

O agravante alega que a decisão agravada teria divergido de outros julgados da Segunda Turma desta Corte, inclusive de minha relatoria, e requer a aplicação do entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.101.726/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC como representativo da controvérsia, a esse caso.

O recurso de agravo regimental não se presta a alegações de divergência entre julgados, sendo mais apropriado o recurso de embargos de divergência, lembrando que este só é cabível entre julgados de Turmas diferentes.

O REsp 1.101.726/SP resolveu a questão colocada a julgamento à luz do disposto na Lei n. 8.880/94, lei federal, não incorrendo em interpretação de lei local, como requerido no caso *sub examen*, não sendo adequado para representar esta controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esclareço que, melhor estudando a questão do prejuízo causado pela errônea conversão dos salários para URV, confrontada com leis municipais e estaduais posteriores, a Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que não seria possível a análise da questão posta a julgamento sem a interpretação dos dispositivos das leis municipais e estaduais que alteraram os salários posteriormente à conversão, o que não poderia ser feito nessa Corte, por vedação expressa da súmula 280/STF, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito, os precedentes mais recentes a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 7.235/96. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF.

1. Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos acórdãos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea 'b', da CF, sem que haja formulação de teses fundamentadas nesse permissivo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Ainda que transposto o óbice para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'b' do permissivo constitucional, imperiosa a incidência do enunciado sumular n. 280/STJ, porquanto a apreciação da tese defendida implicaria em análise de lei local, sabidamente vedado em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.202.666/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/96. SÚMULA 280/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA
283/STF.

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea 'b' do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal nº 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, na medida em que houve reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

5. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

6. A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284, do STF.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.215.237/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011.)

Assim, como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0165233-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.211.448 /
MG**

Números Origem: 10024081725152 10024081725152002

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.